



Euronext Lisbon
INSTRUÇÃO LI2-01

**REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSÃO RELATIVOS A
OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS TRANSMISSÍVEIS**

Data de Publicação: 28 de Setembro de 2009

Data de entrada em vigor: 1 de Outubro de 2009

A presente Instrução da Euronext Lisbon é emitido para efeitos do disposto conjuntamente na Regra 6707/1 do Capítulo 6 do Regulamento I e das Regras LI 2.3.1 e LI 2.3.2 do Regulamento II da Euronext Lisbon.

Artigo 1

Admissão à negociação de *Warrants* Destacados

1. Só podem ser admitidos à negociação ao *Euronext Lisbon*, os *Warrants* Destacados cujo número de unidades por categoria a admitir seja, pelo menos, igual a 100.000 (cem mil).
2. Os *Warrants* Destacados são admitidos no grupo de negociação reservado a outros direitos de conteúdo económico, no Mercado de Valores Mobiliários onde se encontrem admitidas à negociação as acções do Emitente às quais os *Warrants* Destacados confirmam o direito a subscrever ou a adquirir.
3. Os parâmetros de negociação dos *Warrants* Destacados admitidos à negociação são os correspondentes ao grupo de negociação no qual os mesmos sejam integrados.
4. O requerimento de admissão à negociação de *Warrants* Destacados deverá ser instruído, com as necessárias adaptações, com a documentação exigida para a admissão à negociação de obrigações.
5. Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto para outros direitos de conteúdo económico ou o previsto para o grupo de negociação no qual os mesmos sejam integrados.

Artigo 2

Admissão à negociação de papel comercial

Só podem ser admitidos à negociação ao *Eurolist by Euronext Lisbon*, as emissões ou programas de papel comercial cujo montante seja igual ou superior a € 200.000 Euros.

Artigo 3

Admissão à negociação de Valores Mobiliários condicionados por eventos de crédito

É aplicável, com as devidas adaptações, à admissão à negociação de Valores Mobiliários condicionados por eventos de crédito, o regime dos *warrants*.

Artigo 4

Admissão à negociação de Valores Mobiliários convertíveis por opção do Emitente (*reverse convertibles*) e dos Valores Mobiliários obrigatoriamente convertíveis

É aplicável, com as devidas adaptações, à admissão à negociação de Valores Mobiliários convertíveis por opção do Emitente (*reverse convertibles*) e de valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis, o regime dos *warrants*.

Artigo 5

Admissão à negociação de certificados

É aplicável, com as devidas adaptações, à admissão à negociação de certificados, o regime dos *warrants*.